

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 06/85

Dispõe sobre a cobrança de custas no caso de suspensão de processo de execução.

O Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº CGJ  
185/85,

RESOLVE dar a seguinte instrução:

A Contadoria Judicial da Comarca de Joinville consulta sobre a cobrança de custas na hipótese de suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis (CPC, arts. 265, VI e 791, III ).

Sobre a matéria já se pronunciou a Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em Acórdão de 7 de fevereiro do corrente, nos autos de Agravo de Instrumento nº 2930, da Comarca de Chapecó, relator o eminentíssimo Desembargador João Martins. Colhe-se do venerando aresto que "a exigência do pagamento do saldo das custas processuais, como condição indispensável para a suspensão do processo de execução, não se aplica ao caso em tela. É que, segundo os elementos constantes dos autos, o exequente, ora agravante, quando do juizamento da ação, efetuou o pagamento de metade ( = 50% ) das custas, em cumprimento a nota ao item 7, da Subseção I, Seção I, Capítulo III, do Regimento de Custas do Estado, que dispõe: "As custas de execução serão pagas em duas prestações iguais: a primeira, após a expedição de mandado ou edital de citação; a segunda, depois da sentença que julgar a defesa do executado". Assim, não resta outra alternativa que não se determinar a suspensão do processo, sem prazo determinado como ensina Humberto Theodoro Junior: "Dai porque a falta de bens penhoráveis importa suspensão sine die da execução" ( art. 791, III ) ( Processo de Execução, pág. 453, 4a. edição, 1978 ). Por estes motivos, dá-se provimento ao recurso para, cassada a decisão agravada, determinar a

  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

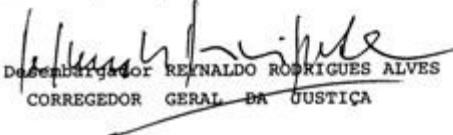
suspensão do processo de execução, nos precisos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, independentemente do pagamento do saldo das custas processuais".

Desse entendimento não é discrepante a orientação dessa Corregedoria com a ressalva, porém, das custas de vidas por atos avulsos, eventualmente praticados entre o momento da propositura e o da suspensão do feito, os quais, sendo objeto de incidência específica no Regimento e, portanto, não abrangidos pelo depósito prévio, ensejam cobrança em separado.

Deixa claro, entretanto, a Corregedoria, que a ressalva acima não contempla valores tais os pertinentes a despesas de impressos, ( Resolução N° CDM 15/12/83/09 ) e outros, a título de complementação de custas, exigíveis somente a final.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 25 de setembro de 1985.

  
Delegado-Substituto REINALDO RODRIGUES ALVES  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

MOD. 12/442 - C.G.J.